



# Estado do Maranhão Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim Controladoria Geral do Município – CGM

### RELATÓRIO E PARECER 048/2022/CGM

Município		Itapecuru Mirim
Órgão interessado		Secretaria Municipal de Educação (SEMED)
Assunto		Análise do Processo Administrativo nº 270/2021, de 16 de novembro de 2021, no qual se processa o Pregão Eletrônico nº 014/2022, de cujo objeto é o Registro de Preços para futura aquisição de materiais e bens permanentes do tipo móveis, eletrônicos e outros para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Itapecuru Mirim/MA.
Controlador Gera Município	do	André Luis Mendonça de Sousa

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos em análise do **Processo Administrativo nº** 270/2021, de 16 de novembro de 2021, no qual se processa o Pregão Eletrônico nº 014/2022, de cujo objeto é o Registro de Preços para futura aquisição de materiais e bens permanentes do tipo móveis, eletrônicos e outros para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Itapecuru Mirim/MA.

O processo foi encaminhado a esta Controladoria Geral em 29/04/2022 às 17h50min pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), a fim de que haja análise quanto sua regularidade, segundo critérios estabelecidos em lei.

O processo foi encaminhado em 2 (dois) volumes, numerado das folhas 1 a 887, sendo a primeira folha o Memorando nº 0781/2021-SEMED, de 16/11/2021, solicitando a contratação por meio de procedimento licitatório para o referido objeto; e a última folha o TERMO DE ADJUDICAÇÃO, de 28/04/2022.

Pag. 889

A 2

GPL

Passa-se à exposição da competência do controle interno e em seguida à análise dos autos.

# 2. COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Lei Municipal nº 1.415/2018, de 26/12/2018, dispõe acerca da sua instituição nesta administração pública municipal, atribuindo a Controle Interno, dentre outras competências, "realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Secretarias Municipais, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia".

No exercício de suas funções a CGM deve emitir relatório e parecer de auditoria, com a finalidade de indicar a situações que carecem de atendimento para o cumprimento das exigências legais.

# 3. ANÁLISE

#### 3.1 Da fase interna

# 3.1.1 Da formalização do processo, da autuação e da numeração

O processo administrativo foi formalizado, de modo geral, de acordo com o disposto na Lei nº 8.666/1993, especialmente em seu art. 38, caput.

O processo foi devidamente numerado, tendo sido as páginas rubricadas por servidor.

No entanto, não se pode identificar nos autos à sutuação do referido procedimento pela CPL, assim como o termo de abertura.

# 3.1.2 Da justificativa da contratação $\emptyset K$

Consta das fls. 02 justificativa da contratação, de acordo com o Decreto Federal N° 10.024/2019, art. 8°, V e art. 13, III e art. 14, II, apresentando de forma fundamentada.

# 3.1.3 Das incongruências no termo de referência (TR)

3.1.3.1 Do objeto: No item 1. do termo de referência, verificase incongruência com o ofício nº 0781/2021-SEMED, de 16/11/2021. Não foi especificado no objeto do termo de referência que o registro de preços atenderá a demanda de escolas da rede municipal, assim como da própria SEMED, como consta no referido ofício.

3.1.3.2 Da justificativa: justifica apenas a necessidade de equipar a SEMED, sem citar as escolas da rede municipal. Assim como, no item 2.4. do TR, diz que <u>terá a participação de várias secretarias com previsão de entregas parceladas a cada órgão</u>. Ocorre que consta apenas a demanda da SEMED. Além disso, nos itens 2.2. e 2.3. se refere apenas aos eletrodomésticos.

3.1.3.3. Da ausência de assinaturas no TR: O TR não consta subscrito por quem o elaborou. Assim como, não houve sua aprovação pela autoridade competente, em desacordo com o que preconiza o art. 14, II do Decreto Federal nº 10.024/2019.

# 3.1.4 Da pesquisa de preços ℓk

Pelos autos do processo, verifica-se em ato contínuo por meio de Despacho, de 03/12/2021, do Secretário da SEMROG, **sem a devida assinatura (pág. 12)**, encaminhando o processo à Central de Compras para

Pag. 891

EPL

realização de pesquisa de preços. Além disso, o número do PA nº 263/2021, diverge do que consta na capa do processo (PA nº 270/2021).

Foi realizada cotação de preços usando-se 3 (três) fontes diferentes: 1 (uma) consulta ao Banco de Preços (www.bancodeprecos.com.br); 1 (uma) consulta em painel de preços (www.paineldeprecos.planejamento.gov.br) e 1 (uma) consulta junto a painel de compras (www.paineldecompras.economia.gov.br).

Ressalta-se, todavia, que o valor estimado (média total) apurado no mapa de pesquisa de preços foi de R\$ 3.584.092,26 (três milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, noventa e dois reais e vinte e seis centavos) para 35 (trinta e cinco) itens cotados.

# 3.1.5 Da verificação de disponibilidade orçamentária e financeira OK

Por meio do DESPACHO de 21/02/2022-SEMROG (pág. 62), houve solicitação de informação da disponibilidade orçamentária, **sem a devida assinatura**. Logo, foi informado pelo Setor de Contabilidade, por meio de Despacho (pág. 63), ser desnecessário indicar dotação orçamentária, considerando a modalidade Pregão – Registro de Preços, de acordo com o art. 7°, § 2° do Decreto Federal n° 7.892/2012. Sendo exigido na formalização do contrato ou instrumento hábil.

# 3.1.6 Da autorização pela autoridade competente 0 K

No dia 21/02/2022, foi exarada autorização pela SEMROG (pág. 64), **sem a devida assinatura**, para realização de procedimento de contratação do objeto solicitado pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED).

Pag. 892

CPL

5

A autorização partiu do secretário da SEMROG, tendo em vista este ser ordenador de despesa da SEMED, conforme competência delegada por meio do Decreto Municipal nº 018/2021, anexo (págs. 64 e 65).

# 3.1.7 Da distribuição do processo ao pregoeiro para deflagração do pregão eletrônico ok

No dia 14/03/2022, o presidente da CPL, distribuiu o processo ao pregoeiro NELSONAIRON MARQUES VIANA, visando deflagração do pregão eletrônico na forma da Lei. Contudo, o número do PA 069/2022, equivocadamente indicado, diverge do que consta na capa do processo.  $\mathcal{O}K$ 

# 3.1.8 Do exame da minuta e aprovação da Procuradoria Geral do Município 🛝

No dia 16/03/2022, a Minuta do Edital e seus anexos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município (PGM) para exame e aprovação.

- O Parecer Jurídico foi exarado em 23/03/2022, contendo a seguinte análise:
  - a) Análise da Minuta do Edital: <u>Houve aprovação integral da</u>
    <u>Minuta do Edital e de seus anexos</u>, nos termos da Lei
    Federal 8.666/1993 e do Decreto Federal 10.024/2019.

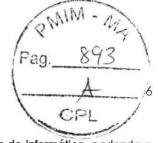
Ressalte-se, todavia, que a minuta do contrato aprovada, na clausula sexta (pág. 98) DA VIGENCIA DO CONTRATO- será de 12 (doze) meses, o que contraria o art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 57 duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).



IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

§ 10 Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 20 Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 30 É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 40 Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Como percebe-se trata-se de rol taxativo e o processo em tela não corresponde a nenhumas hipóteses citadas no supramencionado dispositivo legal.

Além disso, em parte, esta divergindo do que consta no TR (pág. 83). E ainda, o ano do PA informado na pág. 102, diverge do que consta na capa do processo.



Deste modo, os contratos de fornecimento, vigoram até 31 de dezembro do exercício financeiro em que foram formalizados, independentemente do início. Essa é a regra.

Ressalta-se que, está ausente de assinatura da Procuradora Geral no parecer, contrariando determinação interna do Senhor Prefeito.  $O^k$ 

#### 3.2 Da fase externa

# 3.2.1 Da publicação do edital

Aviso de Licitação, datado de 23/03/2022, com a sessão de abertura marcada para o dia 08/04/2022, às 10h00min, tendo sido publicado no dia 23/03/2022, no Diário Oficial Eletrônico do Município (DOEM); e no dia 25/03/2022, no Diário Oficial da União (DOU).

Ressalte-se que, o aviso não consta assinado. Assim como, não foi juntado aos autos comprovante de publicação no Portal da Transparência do Município.

Ressalte-se também que, o edital não consta assinado pela autoridade competente, assim como o termo de referência.

## 3.2.2 Das impugnação e esclarecimentos do edital

As empresas SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-ME, CNPJ: 06.213.683/0001-41 e G M S ABREU E COMERCIO EIRELI, CNPJ: 23.331.504/0001-90, apresentaram impugnação ao edital. O pregoeiro conheceu a tempestividade dos pedidos, porém para o mérito negou provimento ao pleito formulado.

Ressalte-se que o documento de resposta às impugnações/esclarecimentos do edital, não foram assinados e datados,



ficando prejudicado a verificação do cumprimento do prazo de resposta (pág. 152v e 155).

Ressalte-se também que, parte das indagações dos itens 1 e 2 feitas pela segunda empresa, não foram localizados no edital.

Por fim, o pregoeiro comunicou que quanto ao item LOUSA DIGITAL, sejam tomadas as providências necessárias quanto a correta especificação, publicando-se errata ao edital (pág. 159). Permanece inalteradas as condições editalícias do Pregão Eletrônico nº 014/2022, assim como a data de abertura da sessão pública.

# 3.2.3 Da abertura da sessão pública

A sessão pública foi aberta no dia e hora marcados, 08/04/2022 às 10h00min.

# 3.2.4 Do julgamento das propostas, da licitante vencedora e da adjudicação

Conforme consta em Ata de realização do Pregão Eletrônico nº 014/2022, as licitantes S R DE SOUSA LOPES-EPP, CNPJ 25.057.844/0001-08; F M MEIRA EIRELI, CNPJ 38.715.572/0001-20; G M S ABREU E COMERCIO REIELI, CNPJ 23.331.504/0001-90 e B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, CNPJ 38.179.851/0001-16, foram declaradas vencedoras do certame.

Por fim, os itens do certame, foram adjudicados às licitantes vencedoras, identificadas acima, no valor total de R\$ 3.008.647,23 (três milhões, oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos), em 28/04/2022, pelo Pregoeiro Nelsonairon M. Viana, contrariando o art. 17. Do decreto Federal nº 10.024/2019, que diz: caberá ao pregoeiro, em especial:



Ressalte-se, todavia, que a portaria nº 0962, de 26/08/2021 de designação do pregoeiro e equipe de apoio, citada na Ata (pág. 849), diverge da que consta nos autos, Portaria nº 1045, de 04/11/2021 (pág. 70).

#### 4. CONCLUSÃO

DO EXPOSTO, com base nos autos analisados e dos fundamentos legais demonstrados, esta Controladoria Geral opina pelo PROSSEGUIMENTO DESTE PROCESSO, desde que saneadas as ocorrências apontadas na seção 3 deste relatório, e RECOMENDA para este processo (no que couber) e para os próximos processos de contratação deste órgão:

- a) A observância do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93, devendo-se autuar e protocolar todo e qualquer processo licitatório, com termo de abertura devidamente assinado por servidor;
- b) Aos responsáveis pela elaboração de termos de referência, fazendo constar o nome do servidor responsável pela sua elaboração e logo abaixo a aprovação pela autoridade competente, de acordo com o disposto na Lei Federal 8666/1993 e no Decreto Federal 10024/2019;
- c) Ao presidente da CPL e pregoeiros do município, que não receba documentos sem a devida assinatura do seu subscritor. Considerando que a falta de assinatura torna o documento apócrifo, sem condições de atestar sua autenticidade, sendo inadmissível o envio de processos sem a devida assinatura das peças a esta Controladoria Geral.
- d) E por fim, que todos os setores envolvidos no processo de contratação, sejam mais diligentes e atentos ao



fazimento dos documentos de sua responsabilidade para que não incorra em erros recorrentes que ocasionam atrasos no certame.

# Salvo melhor juízo, é o parecer.

Itapecuru Mirim, 04 de maio de 2022.

ANDRE LUIS Assinado de forma
MENDONCA digital por ANDRE
LUIS MENDONCA
DE SOUSA
DE SOUSA

ANDRÉ LUIS MENDONÇA DE SOUSA Controlador Geral Matrícula 26.620